FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

Câmara Municipal 01 Dores do Rio Preto E. E. Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 109 / 2024 **de** 13 / 03 / 2024

Encaminhado à Presidência da Câmara em 13 / 03 / 24

MSoares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ___/___/___

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ___/___/___

Secretaria

Projeto de:
- [ ] Decreto Legislativo Nº ___/___
- [ ] Resolução Legislativa Nº ___/___
- [x] Lei Nº 005 / 2024 complementar
- [ ] Prestação de Contas de ___

Interessado: Executivo

Data do Documento: ___/___/___

Ofício / Solicitação Nº 073 / 2024 de 13 / 03 / 2024

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do Poder Executivo Municipal, aposentados e pensionistas

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Março de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Faria Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêem.

Câmara Municipal
02 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Ofício nº 073/2024/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 13 de março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do poder executivo municipal, aposentados e pensionistas. "

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 109 / 24
Em 13 / 03 / 2024
Ass. [illegible]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente da Câmara Municipal e Nobres Vereadores

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES, submete, à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, em vista das razões a seguir expostas.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em tela, o qual dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos do servidor público do município de Dores do Rio Preto/ES.

Assevero, sem olvidar que a aprovação do projeto em comento por esta tão respeitada casa de leis é de fundamental importância para a valorização do trabalho dos servidores públicos municipais, amparado, devidamente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, indiscutivelmente, pela Carta Magna do Brasil.

Um município, estado ou nação, tem em seu alicerce o esforço, dedicação e trabalho de milhares de servidores públicos. Estes cidadãos carregam consigo a responsabilidade de estabelecer um elo entre o Poder Público e a sociedade, prestando serviços essenciais à população.

Os servidores públicos são trabalhadores que escolheram o ofício do "bem servir" e que se dedicam ao atendimento público nas mais diversas áreas. Nas escolas, ministram o saber e semeiam o conhecimento. Nos hospitais, salvam vidas e mantêm acesa a chama da luta pela existência. Nas repartições administrativas, cumprem o papel que legaliza, organiza, gerencia e executa os serviços. Nos departamentos de segurança, lutam pela preservação da integridade física do cidadão e, nos setores de justiça, devolvem aos que os procuram o direito que lhes foi privado. Em todos os órgãos públicos há sempre a sua relevante participação, confirmando a importância de seu trabalho para a sociedade.

Câmara Municipal
04
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Sendo assim, continuarei empenhado na valorização do servidor público municipal, pois os mesmos merecem respeito e atenção, como todo cidadão, e, precisam, de condições cada vez mais dignas de trabalho.

Dito isto, como testemunha do trabalho e da jornada de luta dos servidores públicos municipais, reitero os meus agradecimentos a todos pela nobre missão que desempenham e que contribui para a grandeza do nosso Município de Dores do Rio Preto/ES.

Nestes termos, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitando o ensejo para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração pelos eminentes parlamentares que compõem esta edilidade.

Dores do Rio Preto/ES, 12 de março de 2024.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal 05 Dores do Rio Preto E.S. Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, terão os valores dos vencimentos revisados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único – A revisão geral anual, mencionada no *caput* do presente artigo, corresponderá a 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), considerando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), acumulado no ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão, e função de confiança, poderão ter os vencimentos reajustados em conformidade com parecer contábil, favorável quanto à possibilidade do mesmo, bem como expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os servidores públicos municipais, cujos vencimentos não atingirem o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

Art. 4º - A revisão geral anual, na forma do artigo 1º desta lei, é extensiva aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, amparada pela paridade constitucional.

Parágrafo único – A revisão, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos servidores públicos municipais na data base de 1º de fevereiro.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário.

Art. 6º - A revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Dores do Rio Preto, regulamentados por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores do Magistério da Educação Básica que é regulado por Lei Complementar própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2024.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 12 de março de 2024.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal

Câmara Municipal 07 M Dores do Rio Preto E. E. Santo

PARECER JURÍDICO

Interessado: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Tema: **Revisão Geral Anual de Vencimentos do Servidor Público Municipal**

Esta Procuradoria Municipal foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei complementar, precisamente a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei representa a determinação do Governo Municipal em oferecer aos servidores públicos municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público.

Quanto ao tema em estudo a **Carta Maior da República Federativa do Brasil** leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente nos artigos a seguir expressos:

> ***Artigo 30 – Compete aos Municípios:***
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***X*** *- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
> ***XI*** *- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal*

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Carta Magna, editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A atuação do agente público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balizadores da relação entre administração e administrados.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que "*a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o

Câmara Municipal 08 M Dores do Rio Preto E. E. Santo

que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim.

Ainda, sobre o princípio da legalidade, cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores *Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino* ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

> *O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.*
>
> *Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.*

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações aos seus servidores públicos.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, deixa clara a possibilidade de se fazer a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal nos termos especificados.

Nesta esteira de entendimento jurídico a **Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto**, nos ensina na forma a seguir transcrita:

> ***TÍTULO III***
> ***CAPÍTULO II***
> ***Seção I***
> ***Da Competência privativa do Município***
> ***Art. 19.*** *Compete* ***privativamente*** *ao* ***Município****, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes* ***atribuições****:*
> ***I – legislar*** *sobre* ***assunto de interesse local****,* ***especialmente*** *sobre:*
> *(...)*
> *g) organização de seu governo e administração;*
> *(...)*
> *o)* ***remuneração*** *dos servidores municipais;*
> *(...)*
> *p) administração pública municipal, notadamente sobre:*

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção III
Das Leis

Art. 41. *A* ***iniciativa*** *das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao* ***Prefeito Municipal*** *e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º São de ***iniciativa privativa*** *do* ***Prefeito Municipal*** *as leis que:*

(...)

II – disponham sobre:

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*

(...)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 58. *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.*

(...)

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66. *Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, atos administrativos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

(...)

XXIV – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

(...)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

09 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Art. 237. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu provo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

X – a ***remuneração dos servidores públicos*** *e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada* ***revisão geral anual****, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;*

(grifado)

Nesta ótica, e tendo por base os termos postos na forma acima:

Considerando a natureza do presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal encontra devidamente amparado nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando, que dentre as atribuições do Prefeito, pode-se destacar, entre outros, a possibilidade legal de se iniciar o processo legislativo tendente a se concretizar a revisão geral anual de vencimentos do servidor público municipal, através de projeto de lei complementar voltado ao tema, para maior presteza no trato dos serviços públicos voltados aos munícipes.

Considerando, que o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Conclui, pois, esta Procuradoria Geral do Município, em suma, que o presente projeto de lei complementar encontra-se devidamente amparado quando a constitucionalidade e legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida discussão, deliberação (ou votação) a seu tempo.

Em tempo oportuno, caberá, pois, a concretização das seis as **etapas** ou **fases** do **processo legislativo brasileiro**: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação.

Este é o parecer, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento, não vinculando pois a autoridade superior a que é dirigida.

Dores do Rio Preto/ES, 12 de março de 2024.

Drª Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Ângelo Jardim de Carvalho
Procurador do Município

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo nº 1323/2024

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, EXCETO OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E AGENTES POLÍTICOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de 4,51% de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos para 2024, para todos os servidores públicos municipais, exceto para os profissionais do magistério e agentes políticos,

CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de concessão de revisão geral anual o IPCA, INPC ou outro índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, de acordo com sua capacidade financeira;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

CONSIDERADO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requereu a concessão da revisão geral anual dos servidores do município de Dores do Rio Preto para 2024, exceto os agentes políticos e profissionais do magistério, com base no INPC(IBGE) no percentual de 4,51 (quatro vírgula cinquenta e um por cento) relativo ao período de 02/2023 a 01/2024, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Dores do Rio Preto, não sendo objeto do presente

estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações dos registros contábeis da folha de pagamento encaminhada mensalmente pela gerência de Recursos Humanos do município de Dores do Rio Preto-ES, para contabilização.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de revisão geral anual das remunerações e dos vencimentos dos servidores públicos de 4,51%, exceto os profissionais do magistério e agentes políticos. Os cargos comissionados foram considerados integralmente. O custo patronal para os cargos comissionados e contratados está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2024, estimamos que a aplicação da Revisão Geral Anual de 4,51% para os servidores do município, exceto profissionais do magistério e agentes políticos, conforme requerido, irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente R$ 515.913,78. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:

Descrição	Normal Sem Reajuste	Com Reajuste 4,51%	Acréscimo Folha Mensal
Folha de Servidores	705.000,00	736.795,50	31.795,50
Encargos	155.100,00	162.095,01	6.995,01
TOTAL	**860.100,00**	**898.890,51**	**38.790,51**
TOTAL ANUAL (13,3 = 12 + 1/3 Férias + 13º)	**11.439.330,00**	**11.955.243,78**	**515.913,78**

No que se refere ao gasto total de pessoal ocorrido durante o exercício de 2017, a despesa total apurada foi de R$ 11.344.049,05, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R$ 22.888.458,63, gerou um índice de gasto com pessoal para 2017 de 49,56% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial

estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2018, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.260.363,06, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R$ 27.340.320,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,84%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.683.685,04, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,12% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.042.667,18, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de 38,46% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida não apresentou crescimento significativo, sendo pouco superior a apurada em 2020, gerando uma arrecadação de R$ 33.249.664,07. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa

apurada foi de R$ 13.468.108,70, resultando em um percentual de 40,51%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022 a receita corrente líquida atingiu o montante de R$ 41.250.810,92. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R$ 15.156.363,85, resultando em um percentual de 36,74%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023 a receita corrente líquida atingiu o montante de R$ 48.409.205,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R$ 19.363.012,01, resultando em um percentual de 37,73%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a concessão da revisão geral anual dos servidores municipais de 4,51%, exceto os profissionais do magistério e agentes políticos, sendo que os estudos de impacto orçamentário-financeiro foram projetados com base na mesma quantidade de funcionários existentes no mês de fevereiro de 2024. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo não somente a revisão geral anual, mas também o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de

servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R$ 51.313.757,62, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R$ 20.306.776,74, resultando em um percentual de 39,57%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R$ 54.392.583,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 21.681.373,62, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 39,86%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R$ 57.656.138,06 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 23.117.638,60, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 40,10%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial

estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	**RCL**	**GASTO COM PESSOAL**	**%**
2017	22.888.458,63	11.344.049,05	**49,56**
2018	27.340.320,42	12.260.363,06	**44,84**
2019	29.412.426,26	12.683.685,04	**43,12**
2020	31.315.139,45	12.042.667,18	**38,46**
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	**40,51**
2022	41.250.810,92	15.156.363,85	**36,74**
2023	48.409.205,30	17.921.277,98	**37,02**
2024	51.313.757,62	20.306.776,74	**39,57**
2025	54.392.583,08	21.681.373,62	**39,86**
2026	57.656.138,06	23.117.638,60	**40,10**

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado ainda, baixo crescimento do PIB, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2024 e exercícios subsequentes, comportar a concessão da revisão geral anual dos servidores municipais de Dores do Rio Preto, exceto os profissionais do magistério e agentes políticos, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre com os recursos dos royalties, podendo comprometer a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024 e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão da revisão geral anual dos servidores municipais, exceto os profissionais do magistério e agentes políticos, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de 2024.

DORES DO RIO PRETO-ES, 08 de março de 2024.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de revisão geral anual de 4,51%, a ser concedido com base no INPC(IBGE) acumulado de 02/2023 à 01/2024, para todos os servidores municipais, exceto profissionais do magistério e agentes políticos, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por outro lado, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de novas contratações, como também na realização de novas despesas a qualquer título, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

DORES DO RIO PRETO-ES, 08 de março de 2024.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Câmara Municipal 19 Dores do Rio Preto E. E. Santo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 005/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 13 de Março de 2024.

MSoaresF

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

Câmara Municipal 30 Dores do Rio Preto E.E.Santo M

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 005/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar n° 005/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal 22 Dores do Rio Preto E. F. Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos do Servidor Público do Poder Executivo Municipal, Aposentados e Pensionistas ".

INTRODUÇÃO – Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, Aposentados e Pensionistas de Dores do Rio Preto – ES, bem como estabelece o índice para revisão geral anual.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - O presente projeto trata de recomposição dos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo, Aposentados e Pensionistas de Dores do Rio Preto – ES, conforme previsto na Lei Complementar nº 34/2016, através da revisão geral anual que é um dispositivo consagrado na Carta Magna do País, como forma de reajuste dos vencimentos para a recomposição das perdas inflacionárias.

O presente projeto está em estrita consonância com a Lei Complementar acima citada, que previu a revisão geral anual em seu art. 66, com data base em primeiro de fevereiro de cada ano, e com efeitos retroativos a data de 01 de fevereiro de 2024.

O reajuste se previsto na legislação, é um direito líquido e certo, tornando-se por via de consequência, direito subjetivo dos servidores.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, garante e assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos. Senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e [illegible]

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¨.

O art. 237, inciso X da Lei Orgânica Municipal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Senão vejamos:

¨Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real¨.

O art. 66, da Lei Complementar nº 034/2016, estabelece que:

¨A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, no mês de fevereiro, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.¨

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente,

encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 22 de março de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo
OAB-ES 7.982